



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPARE COM O ORIGINAL
Data: 10/08/2007
Silvio S. S. Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10680.015251/2002-19

Recurso nº : 133.557

Recorrente : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO Nº 201-00.610

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DRJ EM BELO HORIZONTE - MG e por USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.** Fez sustentação oral a Dra. Anete Mair Medeiros de Pontes Vieira, Advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

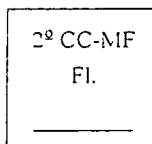
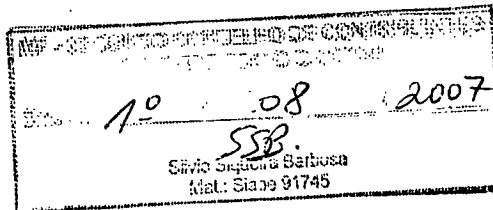
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.015251/2002-19

Recurso nº : 133.557

Recorrentes : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG E USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte contra o auto de infração de fls. 04/06, que exige a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, no valor de R\$ 2.360.729,08, cumulada com multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/09/2002.

Em sua defesa, sustenta a contribuinte a nulidade da autuação fiscal perpetrada, haja vista o pagamento integral e espontâneo do crédito tributário, tal como previsto pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Apresenta a contribuinte às fls. 82/86 e 109/155, em seu favor, cópias da Ação Mandamental nº 2000.38.00.037579-9, em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, a qual, transitada em julgado (fl. 112 - Certidão de Objeto e Pé), decidiu que, "*denunciada espontaneamente a existência da dívida e recolhido o montante integral do tributo, é inaplicável a multa moratória (CTN, art. 138)*".

Em virtude das competências outorgadas pela Portaria SRF nº 1.161/2005, foram os autos encaminhados da DRJ em São Paulo - SP para a DRJ em Belo Horizonte - MG.

Reunidos em julgamento, os Membros da 2ª Turma daquela DRJ acordaram, por unanimidade de votos, e às fls. 160/169, por considerar procedente em parte o lançamento para:

*"a) **MANTER os valores principais da CPMF**, discriminados no presente Auto de Infração (conforme demonstrativos de fls. 03/04), acrescidos dos juros de mora legais;*

*b) **EXONERAR a multa de ofício** exigida na peça fiscal, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favoravelmente ao Contribuinte."*

Da parte da decisão que exonerou a multa punitiva recorreu a autoridade julgadora de ofício, com fundamento no art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e na Portaria MF nº 333/967 - presente recurso de ofício.

Intimada, em 12/01/2006, da decisão proferida (fl. 174 - Aviso de Recebimento) a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 175/185, pugnando pela reforma parcial da decisão da primeira instância administrativa, de tal forma que seja julgado "*improcedente o lançamento consubstanciado no PTA nº 10680.015251/2002-19, tendo em vista que os valores principais de CPMF e os juros de mora foram devidamente denunciados (art. 138 do CTN), mediante compensação, que é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN)*".

Requeru, ainda, "*seja determinada a imediata anexação dos PTA nºs 10680.015251/2002-19, 10680.013269/00-53 e 10680.013268/00-91, nos termos dos arts. 1º, II, § 3º e art. 3º e art. 2º da Portaria n.º 6.129/03*".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015251/2002-19
Recurso nº : 133.557

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL.	
Class. 1º	08 2007
SSB Código 01012 Berlim Matr. São 91743	

2º CC-MF Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Antes de enfrentar o mérito dos recursos interpostos, determino a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que, remetidos estes autos ao órgão competente, venham informações acerca dos pedidos de compensação formalizados pela recorrente sob os seguintes processos administrativos: 10680.013269/00-53 e 10680.013268/00-91.

Registro, inclusive, que o "site" da receita federal (comprot.fazenda.gov.br) noticia que o pedido administrativo formalizado sob o nº 10680.013268/00-91 encontra-se arquivado no "Arquivo Geral da GRA-MG", o que demonstra, em princípio, a razoabilidade das razões apresentadas pela recorrente e, conseqüentemente, a prudência da diligência ora determinada.

Informa-se, ainda, que, além de todas as demais informações que a autoridade administrativa entenda por relevantes, serão necessárias, principalmente, as seguintes informações: (a) do que se tratam as compensações? (b) Possuem relação com o débito exigido no presente auto de infração? (c) Estão arquivados porque foram deferidos e extinguíram o débito? e (d) Se sim, a extinção foi total? Ou existe algum saldo?

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

